XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-560-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

Os trabalhos aqui apresentados são desenvolvidos a partir de temáticas relacionadas aos direitos sociais e às políticas públicas, não havendo abordagens específicas a respeito da seguridade social. O elemento de coesão dos textos apresentados é o problema da exclusão social.

A problemática relacionada à saúde no trabalho e os desafios que a pandemia da COVID 19 impôs às pessoas para o exercício do trabalho em domicílio e do trabalho remoto é objeto de abordagem, se considerando de forma especial as questões específicas relacionadas à própria saúde e, também, aquelas situações relacionadas à inclusão digital. Assim, os meios para a execução das atividades profissionais fora do local de trabalho demonstrou que, embora, possa ser agradável permanecer em casa com a família durante o trabalho, esta realidade é desgastante e penosa, levando ao aumento da jornada de trabalho.

A política pública de acesso à saúde também é abordada, se considerando o sistema federativo brasileiro e a sua efetividade por meio dos consórcios públicos como mecanismos de acesso à saúde. Neste sendo, é proposta a competência comum e subsidiária entre os entes federados, por meio de um planejamento fundamental para assegurar a eficiência do. SUS.

Quanto às funções do Poder Judiciário em relação a execução das políticas públicas objetivando a efetividade dos direitos sociais, tratou-se do problema com referência a teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre o acesso material à justiça. Desse modo, admite-se a possibilidade de que o judiciário atue na efetividade de políticas públicas, especialmente naquelas relacionadas à resolução consensual de conflitos.

A análise dessas políticas públicas foi realizada a partir do referencial de Maria Paula Dallari Bucci, portanto, portanto, a ação do governo visando a resultados práticos na concretização dos direitos fundamentais.

As pesquisas que tratam do acesso ao direito à educação destacaram a importância do processo de ensino e aprendizagem para o aprimoramento da democracia. Esse problema é tratado a partir da questão do elevado número de votos brancos, nulos e das abstenções. Apresenta-se a proposta da criação de uma política pública educacional que inclua no

currículo escolar disciplinas a respeito da democracia e de seu fortalecimento. Ainda, em relação à educação formal, há a abordagem a respeito do homeschooling como o meio complementar para garantir o acesso à educação a crianças nômades. Neste sentido, as crianças que vivem com sua família em circos teriam a garantia de acesso à educação assegurada. Ressalte-se que, tal abordagem não inclui o homeschooling para crianças com residência fixa.

O artigo a respeito da relação entre o processo educativo como o meio para a reconfiguração das políticas públicas de transferência de renda, parte da experiência pessoal como fundamento do desenvolvimento da pesquisa. Neste sentido, a vinculação entre a política pública de acesso à educação e a transferência de renda foram destacadas como meios para que os seres humanos alcancem a igualdade material e a dignidade.

O direito do trabalho de exceção é tratado sob a ótima das plataformas digitais e da crise econômica. Assim, a "uberização" e as plataformas de entregas, conquanto sejam caracterizadas por Antonio Casimiro com direito do trabalho de exceção, desafiando distintas problematizações. Enquanto, os trabalhadores em plataformas de transportes de pessoas, a exemplo do uber, reivindicam a regulamentação de sua atividade diretamente ao Estado, como no caso de acesso a crédito para a aquisição de veículos e seguros; no caso dos trabalhadores vinculados a aplicativos de entregas, suas reivindicações são direcionadas aos detentores das plataformas digitais, considerando, benefícios caracteristicamente trabalhistas. Assim a pesquisa foi desenvolvida considerando os seguintes questionamentos: Em que medida a ausência de regulamentação é importante para a economia? E quais suas consequências, considerando o direito do trabalho de exceção? Ainda a respeito do trabalho exercido por meio das plataformas digitais foi abordada a reação coletiva desses trabalhadores, considerando-se a possibilidade de sua sindicalização.

A governamentalidade durante a pandemia da COVID 19, é apresentada, considerando a vulnerabilidade social diante a biopolítica. A abordagem do problema é orientada metodologicamente pelas concepções de Foucault, Agamben e Achille MBembe quanto a definição do conceito de necropolítica. Assim a questão da vulnerabilidade social diante da necropolítica adotada pelo governo federal é caracterizada e definida por meio da pesquisa.

As pinktech são estudadas como um meio para o combate aos problemas inerentes à regressividade tributária e a consequente discriminação de gênero. Dessa forma, foi definida a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das práticas

do Estado que possibilitam a sobrecarga tributária quanto aos produtos voltados ao público de mulheres. Foi destacada a conexão interdisciplinar entre tributação e políticas públicas de isonomia e capacidade contributivas.

O programa Justiça 4.0 é tratado a partir das políticas públicas de inovação judiciária e o futuro da resolução de conflitos no Brasil. Abordou-se as duas iniciativas, ou seja, juízo 100% digital e o balcão virtual. Assim, o problema da quantidade de processos, e, da morosidade do judiciário pode ser resolvido por meio das novas tecnologias. Entretanto, deve haver atenção ao problema do jurisdicionado que está excluído digitalmente. Destacou-se, ainda, que a jurimetria oferece dados positivos sob o ponto de vista da tecnologia na resolução de conflitos. A questão subjetiva a respeito da ausência de habilidade quanto à usabilidade das plataformas digitais é destacada.

Há a análise da aporofobiaa partir do referencial de Nancy Fraser e da teoria de Adela Cortina quanto às relações baseadas em trocas. Destaca-se os problemas de uma sociedade que desenvolve suas relações baseada em critérios de meritocracia, sendo considerados pobres aqueles que não se esforçaram o bastante. Conclui-se ser este um fenômeno global como um produto do neoliberalismo. O tema envolve o sentido da constituição da sociedade a partir da emancipação social. Ainda sob as lentes de Fraser, abordou-se a justiça restaurativa e as suas possibilidades, considerando uma abordagem multidisciplinar e integrativa em relação à escuta da vítima.

A questão dos direitos sociais é tratada sob o ponto de vista do da baixa densidade da democracia atualmente, e a tentativa de desmonte dos conselhos nacionais, como o CONAMA. Neste sentido, a partir da abordagem translacional em direito, tratou-se do déficit jurídico da proteção social das mulheres. A prática da violência foi analisada partir de Bourdier.

Está caracterizada nas pesquisas que integram os textos apresentados a importância fundamental das políticas públicas como os meios para garantir a efetividade dos direitos sociais, sendo relevante considerada relevante a atuação do Poder Judiciário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

PLATAFORMAS DIGITAIS E CRISE ECONÔMICA: UM EXAME À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO.

DIGITAL PLATFORMS AND ECONOMIC CRISIS: AN EXAMINATION IN THE LIGHT OF THE RIGHT OF EXCEPTION WORK.

Gabriela Sepúlveda Sobrinho [1]
João Vítor Santos Cunha [2]

Resumo

A partir do ano de 2014, com a retração do Produto Interno Bruto do país, o Brasil passou a conviver com uma grave crise econômica. Os anos de 2016 a 2022 também estão marcados, entre outros motivos, pela continuidade e o crescimento do desemprego entre a população, o que ainda foi agravado pelos efeitos econômicos e trabalhistas da crise sanitária do COVID-19. À luz deste contexto de crise econômica e aumento de desemprego, novas formas de trabalho passaram a ser chanceladas e até mesmo incentivadas, pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, sob o fundamento de que este seria o único meio para obtenção de renda e sobrevivência de grande parcela da população. Como única alternativa ao desemprego, uma grande parcela da população começou a ser empurradas para situações que até então estariam à margem da legislação e das formas de trabalho outrora conhecidas, passando a trabalhar como motoristas e entregadores de plataformas digitais, sem qualquer proteção social e, tampouco legal, com o aval e legitimação das instituições públicas. Diante deste contexto, o desafio do presente artigo é compreender o papel dos poderes públicos na promoção e legitimação destas "novas formas de trabalho", à luz da teoria do direito de exceção.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Crise econômica, Flexibilização, Precarização do trabalho, Regulação trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

From 2014, with the retraction of the country's Gross Domestic Product, Brazil began to live with a severe economic crisis. The years 2016 to 2022 are also marked, among other reasons, by the continuity and growth of unemployment among the population, which was further aggravated by the economic and labor effects of the covid-19 health crisis. In the light of this context of economic crisis and increased unemployment, new forms of work began to be granted and even encouraged by the executive, legislative and judicial branches, on the grounds that this would be the only means to obtain income and survival of a large portion of

[1] Mestranda pela Universidade Federal da Bahia, integrante do Grupo de Pesquisa Transformações no Trabalho, Democracia e Proteção Social (CNPq/UFBA), advogada e professora.

[2] Mestrando pela Universidade Federal da Bahia, integrante do Grupo de Pesquisa Transformações no Trabalho, Democracia e Proteção Social (CNPq/UFBA), advogado.

the population. As the only alternative to unemployment, a large portion of the population began to be pushed to situations that until then would be outside the legislation and forms of work once known, starting to work as drivers and delivery men of digital platforms, without any social protection and, neither legal, with the endorsement and legitimation of public institutions. In this context, the challenge of this article is to understand the role of public authorities in the promotion and legitimation of these "new forms of work", in the light of the theory of the right of exception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Economic crisis, Flexibility, Precarious work, Labor regulation

1 INTRODUÇÃO

A partir do ano de 2014, com a retração do Produto Interno Bruto do país, o Brasil passou a conviver com uma grave crise econômica. Os anos de 2016 a 2022 prosseguem marcados, dentre outros motivos, pela continuidade dessa crise e o crescimento demasiado do desemprego entre a população.

No ano de 2020, com o início da pandemia do novo coronavírus, a taxa de desocupados aumentou ainda mais, quando comparados com os anos de 2017 e 2018, tendo a PNAD-C indicado que, no trimestre de outubro a dezembro de 2020, houve um aumento para 13,9% da taxa no Brasil (IBGE, 2020).

Num contexto do senso-comum de que a criação de postos de trabalho depende necessariamente da redução de direitos trabalhistas[1], muitas alterações na legislação laboral e no entendimento jurisprudencial foram propostas com o objetivo de reduzir ainda mais o "custo" com os trabalhadores – e não "dos" trabalhadores – e, por conseguinte, tentar aumentar as ofertas de trabalho e superar a crise econômica que assola o país.

Frise-se que, neste momento de crise, os principais afetados e a principal medida proposta é a redução e flexibilização dos direitos trabalhistas, como se esta fosse a única saída para os problemas do capitalismo hoje vivenciado. Então, nota-se que nestes momentos de crise há uma transferência de responsabilidade das alterações econômicas para o obreiro, o que provoca um intenso processo de reestruturação da produção e do trabalho (DRUCK, 2011), na tentativa de "salvar a economia do país".

Contudo, é necessário indagar se a adoção de medidas austeras, precarizantes e de negação de direitos trabalhistas é de fato o único mecanismo para a recuperação da economia e crescimento dos empregos ou, ao menos, a diminuição da taxa de desocupação do Brasil.

Neste sentido, o presente artigo propõe analisar o papel dos poderes públicos para a disseminação e incentivo às medidas precarizantes do direito do trabalho, com um maior enfoque no caso dos entregadores por plataformas digitais. Para tanto, primeiramente, será abordada a crise financeira vivenciada no território brasileiro, com enfoque nas medidas trabalhistas realizadas e impactos no âmbito social, justificados por pautas econômicas.

---

[1] Segundo o site de notícias "Valor Econômico" do grupo Globo, "O presidente eleito, Jair Bolsonaro, reiterou que considera difícil empregar no Brasil e que será preciso novas mudanças trabalhistas. Segundo Bolsonaro, o setor produtivo tem reclamado que as atuais leis tornam o Brasil 'um país de direitos, mas que não tem emprego'. 'Isso tem que ser equacionado um dia', disse. 'Eles (empregadores) têm dito, não sou eu, 'um pouquinho menos de direito e emprego' ou 'todos os direitos e menos emprego'. É a palavra de quem emprega no Brasil', completou". (VALOR ECONÔMICO. Bolsonaro: Trabalhador terá de escolher entre mais direitos ou emprego. Disponível em: < https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2021).

Em seguida, partindo da premissa de que a crise financeira gerou reflexos no mundo do trabalho, será realizada uma análise acerca do processo de flexibilização das relações trabalhistas ocorrido no Brasil, sob o argumento da necessidade de sobrevivência do exército de desempregados criado pela crise.

Por fim, dentre as diversas formas de precarização vivenciadas na atualidade, será objeto de estudo o caso dos trabalhadores por plataformas digitais. Nesta oportunidade, será feita uma análise sobre o modelo de negócios dessas plataformas que realizam a "suposta intermediação da mão de obra", bem como será abordado o papel do poder público na manutenção e promoção deste novo modelo de negócios.

2 A CRISE FINANCEIRA E AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: REFLEXOS NO TRABALHO

A partir do ano de 2014, com a retração do Produto Interno Bruto do país, o Brasil passou a conviver com uma grave crise econômica. Os anos de 2016 a 2022 estão marcados, dentre outros motivos, pela continuidade dessa crise e o crescimento demasiado do desemprego entre a população.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país acumulava, no trimestre de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, uma taxa de desocupados 12,6% da população, totalizando cerca de 13,1 milhões de pessoas em busca de alguma ocupação (IBGE, 2018).

No último ano de 2020, após a pandemia do novo coronavírus, esses números aumentaram ainda mais, tendo a PNAD-C indicado que, no trimestre de outubro a dezembro de 2020, houve um aumento para 13,9% da taxa de desocupados no Brasil (IBGE, 2020).

Num contexto do senso-comum de que a criação de postos de trabalho depende necessariamente da redução de direitos trabalhistas[2], muitas alterações na legislação trabalhista foram propostas com o objetivo de reduzir ainda mais o "custo" com os trabalhadores – e não

[2] Segundo o site de notícias "Valor Econômico" do grupo Globo, "O presidente eleito, Jair Bolsonaro, reiterou que considera difícil empregar no Brasil e que será preciso novas mudanças trabalhistas. Segundo Bolsonaro, o setor produtivo tem reclamado que as atuais leis tornam o Brasil 'um país de direitos, mas que não tem emprego'. 'Isso tem que ser equacionado um dia', disse. 'Eles (empregadores) têm dito, não sou eu, 'um pouquinho menos de direito e emprego' ou 'todos os direitos e menos emprego'. É a palavra de quem emprega no Brasil', completou". (VALOR ECONÔMICO. Bolsonaro: Trabalhador terá de escolher entre mais direitos ou emprego. Disponível em: < https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2021).

“dos” trabalhadores – e, por conseguinte, tentar aumentar as ofertas de trabalho e superar a crise econômica que assola o país.

Em 2017, foi promulgada a Lei n. 13.467/2019, que ficou conhecida como “reforma trabalhista”, a qual alterou inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como das Leis ns. 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991, com o objetivo de adaptar “a CLT às modernizações verificadas no mundo nesses mais de 70 anos que separam o nascimento da CLT deste momento” (BRASIL, 2016).

Em pouco mais de 6 (seis) meses de tramitação legislativa, a “reforma trabalhista” provocou mais de 200 (duzentas) alterações nos dispositivos da CLT e da referida Lei n. 6.019/1974, sem qualquer diálogo social amplo entre os principais entes afetados com essas alterações, quais sejam, os representantes da classe trabalhadora, dos empregadores e do Estado, na contramão do fundamento básico exposto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto ao procedimento específico de criação/alteração da legislação do trabalho (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017).

Em verdade, essa nova legislação trabalhista nada teve de “reforma”, mas representa uma balbúrdia jurídica, de modo que evidencia mais um episódio do movimento histórico de negativa de efetividade da legislação social, “sendo um dos maiores ataques desferidos contra os trabalhadores” (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017).

Aliado a isso, além de inconstitucional em diversos pontos[3], a Lei n. 13.467/2017, ao contrário do seu suposto objetivo, promoveu uma legislação totalmente descolada da realidade brasileira, como se verifica, por exemplo, na dispensa do teletrabalhador do regime de duração do trabalho, agravando ainda mais as condições de sustento da classe operária nacional (SILVA, 2018).

Posteriormente, diante do pouco resultado provocado pela promulgação da Lei n. 13.467/2017[4] e com vistas a dar um resultado imediato ao agravamento do desemprego no país, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MP) n. 905, de 11 de novembro de 2019.

---

[3] Tanto que, desde 2017, foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal 34 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), muitas delas ainda aguardando julgamento. (CONSULTOR JURÍDICO. Ações sobre a reforma trabalhista, 3 anos, repousam no Supremo. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/acoes-reforma-trabalhista-anos-caducam-supremo>. Acesso em: 27 fev. 2021).

[4] Segundo reportagem do UOL Notícias, após a reforma trabalhista, o saldo de vagas com carteira assinada entre outubro de 2017 e setembro de 2019 é de 961 (novecentos e sessenta e um) mil, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Aliado a isso, a taxa geral de desemprego era, em outubro de 2017, de 12,2% e em setembro de 2019 era de 11,8%. (UOL NOTÍCIAS. Mais mudanças no emprego. Nova CLT completa 2 anos sem cumprir promessa de gerar vagas e prestes a ser reformada de novo. Disponível em: https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-trabalhista-completa-dois-anos-/index.htm#mais-mudancas-no-emprego. Acesso em: 27 fev. 2021).

Coberta de críticas desde a sua edição[5], a referida medida provisória tinha como principal objetivo criar postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, a fim de registro do primeiro emprego com carteira assinada[6], a partir da criação de uma nova figura contratual para as relações de emprego, qual seja, o contrato de trabalho verde e amarelo.

Tal modalidade de contrato de trabalho, buscou, em certa medida, institucionalizar a mão de obra barata e desprotegida, ao possibilitar a redução do percentual da multa pela despedida sem justa causa do empregado verde e amarelo, bem como do percentual do adicional de periculosidade. Contudo, não seguiu em frente, ante a não conversão em lei, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória n. 905/2019.

Posteirormente, visando atenuar os efeitos da catástrofe proporcionada pela pandemia do novo coronavírus, o Governo Federal, também por meio de Medida Provisória – a MP 936/2020 –, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, posteriormente convertida na Lei n. 14.020/2020.

Com os objetivos de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, bem como de reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública vivenciado no país[7], a referida alteração legislativa possibilitou a suspensão temporária do contrato de emprego, bem como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário por meio de acordo individual escrito entre empregado e empregador, sem necessidade de observação da negociação coletiva.

Concomitantemente a essa crise econômica e as soluções propostas pelos Poderes Executivo e Legislativo, verificou-se no Brasil, à margem de qualquer regulamentação, o crescimento da utilização de trabalhadores que buscam a sua ocupação, ou mesmo uma

---

[5] Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), a medida adotada pelo governo federal, em verdade, tem potencial para aumentar o desemprego e a precarização. BRASIL DE FATO. Dieese: 12 pontos para entender por que Carteira Verde e Amarela não criará empregos. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/11/15/dieese-12-pontos-para-entender-por-que-carteira-verde-e-amarela-nao-criara-empregos/. Acesso em 27 fev. 2021.

[6] Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. BRASIL. Medida Provisória n. 905. Diário Oficial. Brasília. 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em: 27 fev. 2021.

[7] Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos: I - preservar o emprego e a renda; II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública. BRASIL. Lei n. 14.020. Diário Oficial. Brasília. 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm>. Acesso em: 27 fev. 2021.

complementação de sua renda familiar, a partir da utilização de plataformas digitais, quais sejam, aplicativos para transporte de passageiros (como o Uber, o 99POP, a 4Move e a Yet Go), bem como para entregas de produtos (como o Ifood, o Uber Eats e o Rappi).

De acordo com a pesquisa do Instituto Locomotiva, tais aplicativos de serviços em 2019, ante a ausência de retorno das alterações legislativas promovidas pelo governo, representavam o maior "empregador" do país, totalizando cerca de 5,5 milhões de trabalhadores que utilizam das plataformas digitais como fonte de renda e superando, inclusive, a maior empresa estatal do Brasil (o Correios) (ESTADÃO, 2019).

Para além disso, verifica-se ainda o incremento de trabalhadores nesses aplicativos em decorrência da pandemia. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o número de motociclistas ocupados, entre os primeiros trimestres de 2015 e 2020, passou de 459 mil para 693 mil, tendo esse incremento se intensificado com a pandemia, quando, em maio de 2020, motoboys e entregadores, somaram 917 mil postos (DUTRA; FILGUEIRAS, 2020).

A realidade brasileira, portanto, evidencia que o insucesso das respostas dos Poderes Executivo e Legislativo para solucionar ou minimizar a crise econômica proporcionaram a utilização, pelos desocupados, dessas plataformas de serviços com o objetivo de sustento próprio de sua família, ante a ausência de criação suficiente de postos de trabalho formais.

3 A FLEXIBILIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ÚNICA ALTERNATIVA?

Em momentos de crise, algumas questões latentes na sociedade são agravadas (DUTRA; LIMA, 2020) e, com a tensão entre capital e trabalho não seria diferente. Neste sentido, em períodos de estagnação econômica, como os narrados em linhas anteriores, muitas vezes são pautados e promovidos pelos poderes públicos a retirada de direitos trabalhistas ou a flexibilização dos direitos já existentes.

Na história recente do Brasil, existem diversos exemplos de Leis, Decretos e julgamentos que promovem a fragmentação do trabalho, em razão da preservação do capital. A título de exemplo, tem-se na história recente do Brasil a sanção da Lei 13.467/2019, conhecida como Reforma Trabalhista, que alterou diversos institutos do ramo do direito do trabalho[8] sob o argumento de que seriam aprimoradas as relações de trabalho e valorizados os processos de negociação.

[8] A título de exemplo, destaca-se a retirada do direito às horas in itinere, a retirada da obrigatoriedade da homologação da rescisão pelos sindicatos, entre outros.

Além das mudanças legislativas, sob a justificativa da necessidade de atualização das normas trabalhistas, tem-se o comportamento do Poder Judiciário, que, através das suas decisões, também promovem interpretações que possuem o condão de flexibilizar o manto protetivo trabalhista, na tentativa de preservar ao menos a remuneração de parte da população (UFBA, 2021).

Sucede que todas estas medidas, por mais que sejam tomadas no intuito de preservar a economia e empregos, se mostram, em última instância, um mecanismo de favorecer os interesses patronais (UFBA, 2021). A racionalidade neoliberal, por justificativas diversas (seja pela crise econômica, financeira, pela iminência do desemprego ou até mesmo pela tentativa de gerar novos postos de trabalho), vende a necessidade de desmonte da legislação protetiva trabalhista (DUTRA; LIMA, 2020).

Sob a luz desta racionalidade, o Direito do Trabalho e o próprio vínculo de emprego figuram enquanto um empecilho para a ordem econômica vigente e para a recuperação das empresas, sob o fundamento de que essas regras "rígidas, protetivas e desatualizadas" dificultam a inserção, recuperação e crescimento das empresas de no mercado mundial.

Conforme frisa Graça Druck, o neoliberalismo, nos momentos de crise, transfere as responsabilidades das alterações econômicas para o obreiro, o que provoca um intenso processo de reestruturação da produção e do trabalho, gerando uma dinâmica da precarização social (DRUCK, 2011).

Neste sentido, os Estados, através de Leis, Decretos e Decisões Judiciais, movidos pelo interesse do mercado moderno, passa a pressionar o trabalho, impondo medidas e soluções econômicas que promovem a precarização e transferem para o trabalhador o ônus pela crise vivenciada (DARDOT; LAVAL, 2016).

A implantação dessa reorganização empreendida pelo Estado e Mercados Modernos necessita da antiga estratégia capitalista de utilização do exército de reserva como mecanismo de pressão sobre os setores formais do mercado de trabalho (CARVALHO; PEREIRA; SOBRINHO, 2020). Isto é, a viabilidade desta nova lógica de precarização depende da dependência econômica dos trabalhadores, o que os induz a se adequar a essa nova realidade, sob o risco de ficar sem sustento.

A apropriação pelo Capital sobre o resultado do trabalho permite e impele os trabalhadores a alienar-se para sobreviver, em razão de receberem valor inferior ao que produzem e estarem ligados pelos fios invisíveis do despossuimento (OLIVEIRA, 2013). Assim, em razão do temor do desemprego e em decorrência da dependência econômica, os

trabalhadores se submetem a situações mais precárias e indignas de remuneração, patrocinadas e movidas pelos interesses do Mercado Moderno e Estado.

No Brasil, considerando o atual contexto de desemprego e de crise econômica e social, há um terreno fértil para a instalação de um projeto econômico, social e político com o objetivo de reconfigurar a precarização histórica e estrutural do trabalho. Frise-se, contudo, que, apesar deste "momento propício", a precarização não é algo inédito ou vivenciado apenas na atualidade, mas sim um fenômeno já existente em território nacional, que pode ser verificado em outras oportunidades e momentos históricos.

A tentativa de anular a relação de trabalho e por consequência a condição de sujeito de direitos dos trabalhadores, acontece ao longo da história brasileira de diversas formas, através da camuflagem do assalariamento. Então, apesar de se estar vivendo uma crise econômica, financeira e na atualidade também sanitária, a lógica do trabalho e a figura do trabalhador já está em crise há muito tempo (UFBA, 2021).

Há uma lógica de mercado que é reiterada e repetida, sendo reproduzida e reinventada em diferentes oportunidades da história do capitalismo (CARVALHO; PEREIRA; SOBRINHO, 2020). No caso do Brasil, podemos citar como exemplo: "ganhadores", "trabalhadores avulsos", "diaristas", "pejotização", "trabalhadores intermitentes", "empreendedores", "uberizados" entre outros que possuem suas relações de trabalho camuflados (CARVALHO; PEREIRA; SOBRINHO, 2020). Todos estes grupos, colocados à margem da proteção trabalhista e das normas do direito do trabalho, são fruto de uma política intencional de retirada de direitos, flexibilização e precarização, promovida pela racionalidade neoliberal.

Medidas de flexibilização e precarização não vêm sendo enxergadas como únicas alternativas apenas nas crises de 2014, 2019 e no ano de 2020. Já existe uma política brasileira, que, sob o argumento da necessidade do assalariamento, pobreza e miséria, impõe a determinados grupos de trabalhadores (avulsos, intermitentes, diaristas, uberizados) não apenas a retirada de direitos, mas até mesmo a perda da condição de sujeito de direitos (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020).

Então, a precarização e flexibilização promovida neste momento histórico não se trata de uma "exceção", tampouco "a única alternativa" diante da crise econômica vivenciada na atualidade. Em verdade, há um vetor precarizante nas relações de trabalho, reiterado e impulsionado pela lógica neoliberal, que, apesar das críticas ao intervencionismo, demanda do Estado ações e políticas (através das suas instituições e normas jurídicas) em favor dos mercados modernos (DARDOT; LAVAL, 2016).

Assim, após o advento do neoliberalismo, a precarização passou a ser um projeto realizado pelos Estados, em favor dos interesses do capital e do mercado moderno (DARDOT; LAVAL, 2016). De modo que os países assistem a uma desvinculação progressiva do econômico ao social "através de um processo de legitimação das opções políticas assente na indexação dos direitos laborais e sociais aos ciclos econômicos" (FERREIRA, 2011).

A precarização não é "a única alternativa" ou medida de "exceção" em períodos de crise económica e financeira, sendo uma prática reiterada e reinventada em território nacional. A estratégia empresarial nos últimos anos tem se aproveitado do cenário político e econômico para fomentar contratações informais e precarizadas, sob o pretexto de geração de renda para parcela da população (SABINO; ABÍLIO, 2019).

4 AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO: O CASO DA UBERIZAÇÃO

O direito do trabalho e os trabalhadores, nas últimas duas décadas, têm vivenciado um ciclo crítico, cada vez mais tensionado pela hegemonia neoliberal, sendo continuamente desafiados a capturar e a, quiçá, responder a esse fenômeno de precarização e ataque ao trabalho.

Dentre os exemplos de grupos de trabalhadores que vêm sofrendo mais fortemente com este processo de pressão e precarização, listados anteriormente, considerando o cenário brasileiro, tem-se a "uberização" como o grande "modelo". Entende-se que a uberização do trabalho tem se revelado como o fenômeno mais emblemático deste processo de retirada de direitos e da negação da condição de sujeito de direito do trabalhador.

Abílio entende que a uberização se refere a um novo estágio da exploração global do trabalho que implicou em mudanças qualitativas tanto no estatuto do trabalhador, na configuração das empresas, bem como nas formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho (ABÍLIO, 2020). O fenômeno atualmente vivenciado trata-se de um novo estágio nas estratégias de externalização dos riscos e obrigações trabalhistas que retira as garantias sociais trabalhistas, na medida em que a subordinação se reestrutura em razão da operação e dominação pelo algoritmo.

Neste sentido, considerando a atualidade do tema e a precarização vivenciada pelos entregadores por aplicativo, será estudado o modelo de negócios e mecanismos de precarização da plataforma, bem como o papel dos poderes legislativo, executivo e judiciário na promoção e manutenção desta precarização.

4.1 A precarização do trabalho enquanto estratégia de mercado.

A discussão de transformações do trabalho, em razão do advento de novas tecnologias ou mudanças econômicas não é algo novo: é uma discussão bastante antiga e podemos citar como exemplo, inclusive, a revolução industrial. Todavia, as mudanças tecnológicas vivenciadas na atualidade, mais especificamente com o advento da indústria 4.0, possibilitou não apenas alterações no mundo do trabalho, como também propiciou a criação de um novo modelo de negócios, fundado na exclusão do trabalhador enquanto sujeito de direitos (ABÍLIO, 2019).

Antes de tratar especificamente sobre este novo modelo de negócios das empresas-plataformas, seja de transporte de passageiros (como o Uber, o 99POP, a 4Move e a Yet Go), bem como para entregas de produtos (como o Ifood, o Uber Eats e o Rappi), cumpre tecer um breve esclarecimento do que seria a indústria 4.0 e quais as mudanças promovidas que permitem esta transformação no mundo do trabalho.

A denominada quarta revolução industrial, ou simplesmente indústria 4.0, se caracteriza pelo manejo de redes inteligentes aptas a programar e conectar processos produtivos que envolvem a inteligência artificial, internet das coisas, nanotecnologia e outros recursos que aprofundam os avanços da terceira revolução industrial, de modo acelerado (SCHWAB, 2016). Ou seja, o desenvolvimento da tecnologia permite que ocorra uma interligação entre os insumos, mão de obra, fábrica e trabalhadores de modo automatizado e imediato, causando uma metamorfose nos processos de produção.

Então, as modificações introduzidas pela indústria 4.0 permitem a informatização de todos os processos produtivos, o que, por um lado, gera a eliminação de postos clássicos de trabalho e, por outro, cria novas formas de operação de empresas. Essas disrupções possibilitam a modificação tanto na forma de organizar as empresas, quanto novos arranjos no modo de trabalhar por meio dessas plataformas digitais (OLIVEIRA, 2020) .

A partir desta revolução tecnológica, torna-se possível o surgimento de empresas-plataformas, nas quais os meios de produção basicamente se caracterizam pela capacidade de processamento de dados e informações (CARVALHO; PEREIRA; SOBRINHO, 2020). Neste sentido, considerando as mudanças tecnológicas e a possibilidade de subordinação por meio do algoritmo, as empresas-aplicativo criam novas ocupações, gerenciadas por novos meios (SABINO; ABÍLIO, 2019).

As atividades em si - em termos práticos - dos entregadores por aplicativo e dos motoristas por aplicativo não se diferem muito das atividades de motoboys e motoristas. Contudo, as empresas plataformas reelaboram as estratégias de gestão, viabilizadas pelo algoritmo e tecnologia que escamoteiam os pressupostos para a relação de trabalho, a qual, ao

fundo, não se difere do trabalho assalariado em sua essência (FILGUEIRAS, CAVALCANTE, 2020).

Estas plataformas se auto-classificam enquanto empresas de gestão de informação, como meras intermediadoras entre as pessoas que desejam ser transportadas (no caso de transporte de passageiros) ou pessoas que querem transportar objetos (no caso de transportes de objetos) e os motoristas/entregadores, sem qualquer ingerência ou vinculação entre as partes.

Então, tanto aqueles que solicitam o serviço por meio da plataforma, como aqueles que vendem sua mão de obra na plataforma não possuem relação com esta, a qual se coloca enquanto intermediadora do processo de compra e venda do serviço de transporte, sem ter a transportação/entrega como sua atividade principal.

Inclusive, ao ser questionada judicialmente a empresas Uber (voltada tanto para o ramo de transporte de passageiros quanto para o transporte de objetos) se defendeu alegando que seria uma plataforma voltada para os motoristas, sendo uma facilitadora do contato entre o motorista e o cliente (JONES, 2016).

Neste sentido, pela lógica das empresas-plataformas, que operam os aplicativos, os trabalhadores fazem uso e se beneficiam da plataforma, vez que ela conecta o cliente ao motorista, o qual é contratado pela via digital para a prestação do serviço presencial. A ideia que tenta ser vendida é que o entregador/motorista é um usuário da plataforma, um "empreendedor" que faz negócios, gerando conexões, sem a ingerência ou interferência da plataforma nos negócios do homem-empresa (DARDOT; LAVAL, 2016). Esse motorista/entregador é entendido e visto como "empreendedor", que utiliza da plataforma para organizar seu trabalho, criar conexões e ter acesso a clientes que possam usufruir dos seus serviços.

Sucede que, todo o discurso de "empreendedorismo", "conexão entre entregadores e consumidores/motoristas e passageiros" e "troca de informação" trata-se de um mecanismo para transformar toda a precarização e exploração dos trabalhadores em uma dinâmica palatável. Todavia, sabe-se que não há uma verdadeira autonomia e independência por parte dos motoristas/entregadores por aplicativo vinculados a esta plataforma, os quais se situam em uma zona cinzenta sem autonomia e sem vinculação (FILGUEIRAS, CAVALCANTE, 2020).

Conforme dito em linhas anteriores, o modelo de negócio das plataformas visa afastar os requisitos da relação de emprego, mais especificamente a subordinação, afirmando que o trabalhador possui autonomia quanto e quando irá trabalhar (SABINO; ABÍLIO, 2019). Apesar da tentativa de retirar os elementos das relações de emprego, principalmente a subordinação

entre trabalhador e plataforma, entende-se que esta pode se manifestar de diversas formas: seja pela gestão do algoritmo, avaliação dos usuários e implementação de sanções.

Isto é, apesar de as empresas-plataformas não possuírem uma organização hierárquica, com supervisão e gerentes coordenando o trabalho dos motoristas por aplicativo e entregadores por aplicativo, há, em verdade, um sistema muito mais complexo de distribuição de jornada de trabalho, controle de qualidade e precificação de serviço (SABINO; ABÍLIO, 2019).

O sistema do aplicativo permite avaliação e comentários dos usuários de serviço, os quais podem sinalizar inadequações ou críticas aos entregadores para as empresas plataformas, estas, por sua vez, a partir das observações feitas pelos próprios consumidores podem manter um sistema contínuo de vigilância das atividades dos entregadores (ABÍLIO, 2017).

Considerando este banco de dados e as informações dadas pelos próprios consumidores, as empresas-plataformas podem suspender e até mesmo desligar o entregador/motorista da plataforma, seja em razão de alguma conduta noticiada pelos consumidores que esteja em desacordo com as políticas da instituição ou pela informação de envolvimento com manifestações políticas contra o aplicativo (ABÍLIO, 2019).

Portanto, os consumidores se tornam o mecanismo de vigilância e do controle de qualidade, porém, quem define o que é qualidade e as regras de produtividade é a empresa plataforma (ABÍLIO, 2017).

Então, existe um grau de subordinação e vinculação entre o motorista/entregador e o aplicativo gerenciado pela empresa-plataforma, realizado por meio do controle de qualidade dos próprios usuários e do algoritmo. Contudo, por não se enquadrar nas formas clássicas de subordinação e de organização empresarial, estas plataformas se negam a reconhecer a vinculação dos trabalhadores ao aplicativo, os quais se veem sem com jornadas acima das constitucionalmente permitidas, sem equipamentos individuais de proteção, sem garantias previdenciárias e sem o reconhecimento da sua própria condição de sujeito de direitos (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020).

Os aplicativos de entrega, intencionalmente, ocultam a subordinação estrutural e a forma de assalariamento estabelecida entre o entregador e o aplicativo. Logo, todo o modelo de negócios das empresas-plataformas é no sentido de desvincular e de esvaziar a figura do trabalhador, os quais se encontram numa zona cinzenta (FILGUEIRAS, CAVALCANTE, 2020), onde não há a efetiva autonomia do empreendedor, tampouco a proteção mínima das Leis Trabalhistas outorgada ao trabalhador, o que gera uma situação de limbo, desregulação e precarização deste grupo de trabalhadores.

4.2 O processo de legitimação das novas formas de trabalho: Flexibilização, Direito do Trabalho de Exceção e política estatal de austeridade.

As novas formas de trabalho surgem, como sinalizado anteriormente, num contexto de busca incessante pela flexibilização do ramo juslaboral com o objetivo de eliminar a suposta rigidez jurídica e, assim, proporcionar a redução do custo dos direitos dos trabalhadores - o famigerado "custo Brasil" (DRUCK, 2011) - e tentar superar a crise econômica, a despeito de inexistir uma relação clara entre a fraca regulação laboral e um crescimento econômico e de emprego mais rápido (FERREIRA, 2011).

E nesse esforço para promover a flexibilização, o Estado tem um papel essencial, na medida em que detém o monopólio da "austeridade legítima", ou seja, o poder de adotar medidas, por mais rigorosas que sejam, para impedir a "bancarrota nacional, e de proteger os indivíduos da incerteza face ao futuro" (FERREIRA, 2011).

Diferentemente da falácia de que o neoliberalismo é sinônimo de não atuação do ente estatal (DARDOT; LAVAL, 2016), é o próprio Estado neoliberal o responsável por propagar a ideia de que "não há alternativa" para crise econômica, a não ser a partir do esforço dos cidadãos, sendo eles os culpados pela situação em que se encontra o país, "fazendo-os 'pagar' e acreditar que foram as suas ações e o seu modo de vida imprudente que contribuíram para a situação atual" (FERREIRA, 2011).

Com a perspectiva de "salvador da pátria", a atuação estatal neoliberal tem ocorrido através do esvaziamento das entidades públicas, da instauração de instrumentos avaliadores dos servidores estatais, e, especialmente, da revogação de normas que impunham limites à exploração da força de trabalho em favor da plena acumulação financeira (DUTRA; LIMA, 2020).

E, é nesse contexto, que as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores por aplicativos se sobressaem ainda mais. Eles acabam se apresentando, ao mesmo tempo, como solução e problema na perspectiva de superação da crise econômica.

Solução, pois representam o modelo de trabalhador desejado numa sociedade neoliberal, um trabalhador-empreendedor competitivo, que assume todos os riscos de sua atividade laboral e que tem a "plena consciência" de que o seu sucesso depende exclusivamente dele (DARDOT; LAVAL, 2016).

Por sua vez, também podem se apresentar como um problema, no momento em que o trabalhador por aplicativo busca a garantia de direitos e uma mínima proteção social.

Não por outro motivo é que as empresas-plataformas argumentam que o reconhecimento da relação de emprego e da condição de trabalhador dos aplicativos inviabilizaria o modelo de negócios da empresa, o que traria consequências negativas para economia e para os próprios entregadores (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018).

Corroborando com esse discurso do medo, com o objetivo de reestruturar negativamente o estatuto do emprego e propagar a ideia de que é necessário aceitar, independentemente de sua precarização, as ofertas para o desenvolvimento do homem-empreendedor (DUTRA; LIMA, 2020), tem-se o depoimento de um dos sócios fundadores de uma das plataformas digitais no Brasil, a Rappi, por meio do qual indica que o maior obstáculo da empresa para instalação no país não foi a concorrência com as demais companhias do ramo, mas sim como evitar a aplicação da legislação trabalhista e se precaver, por meio dos "melhores advogados", de eventual reconhecimento de vínculo de emprego dos trabalhadores por aplicativos (HBO BRASIL, 2020).

E, a fim de evitar a concretização do possível problema gerado pelos trabalhadores por aplicativos, os poderes estatais assumem papel fundamental na legitimação das novas formas de trabalho surgidas com a utilização de plataformas digitais.

Como já sinalizado, essa nova forma de trabalho não apresenta, até então, qualquer regulamentação legislativa. Recentemente, foi apresentado pela Deputada Federal Tabata Amaral o Projeto de Lei n. 3748/2020, com o objetivo de enquadrar tais trabalhadores por aplicativos num regime de trabalho sob demanda.

Contudo, sob o viés de garantir uma proteção social mínima, a proposta apresentada acaba por provocar uma finalidade diversa, qual seja, afastar o enquadramento de tais trabalhadores no vínculo empregatício (BBC NEWS, 2020).

Para além do Poder Legislativo, o Poder Executivo também tem adotado posturas intervenientes com o intuito de promover o sucesso do modelo de negócio proposto pelas empresas-plataformas.

Ao promulgar a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), o Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, vetou o dispositivo legal que previa a redução da taxa cobrada dos motoristas pelos aplicativos de transporte e dos serviços de táxi, sob o argumento de que a medida violaria a livre iniciativa, veto que foi mantido pelo Congresso Nacional (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Aliado a isso, antes visto como um empecilho para o desenvolvimento econômico do país, verifica-se também o apoio do Poder Judiciário na chancela das novas formas de trabalho

e na garantia do seu sucesso. No contexto de crise, contudo, a atividade dos tribunais se apresenta a partir de uma jurisprudência da "austeridade" que tem por objeto o direito de exceção (FERREIRA, 2011).

Não bastassem as decisões judiciais nacionais recentes que barram qualquer tentativa de reconhecimento de vínculo empregatício, os tribunais pátrios têm corroborado com o entendimento de repasse unilateral dos riscos da utilização das plataformas digitais ao trabalhador-empreendedor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por exemplo, suspendeu decisão proferida por magistrado singular, que havia determinado que a iFood garantisse aos entregadores itens mínimos de higienização e de segurança frente ao risco de contágio pelo novo coronavírus, sob o entendimento de que a atividade econômica realizada através da plataforma digital é "compartilhada", de modo que não poderia "amarrado a modelos tradicionais" de compartilhamento de riscos dessa atividade empresarial (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Em tempos de crise econômica, portanto, a atuação do Estado neoliberal volta as suas forças para a tão almejada flexibilização das relações laborais como resposta para tal problema.

Por sua vez, num contexto de crescimento dos trabalhadores por aplicativos, sujeitos que tendem a propagar o ideário do empreendedor, na lógica do "cada um por si e ninguém por todos" (DUTRA, LIMA; 2020), os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário assumem um papel ainda mais preponderante na busca pela legitimação de um direito do trabalho de exceção para proporcionar o sucesso das empresas-plataformas.

5 CONCLUSÃO

O Brasil, nos últimos anos, tem vivido uma crise econômica sem precedentes que tende a se agravar ainda mais em razão das consequências proporcionadas pela pandemia do novo coronavírus.

Neste cenário de crise, os Poderes Públicos, juntamente com os atores do mercado pensam em soluções para superar a realidade econômica do país, sendo, usualmente, intentadas respostas para a crise econômica por meio do corte de direitos sociais, principalmente trabalhistas.

Assim, em um contexto do senso-comum, argumenta-se que a criação de postos de trabalho e recuperação da economia depende necessariamente da redução de direitos trabalhistas[9] e da redução do "custo" com os trabalhadores – e não "dos" trabalhadores.

Contudo, é necessário refletir se a adoção de medidas austeras, precarizantes e de negação de direitos trabalhistas é de fato o único mecanismo para a recuperação da economia e crescimento dos empregos ou, ao menos, a diminuição da taxa de desocupação do Brasil.

A racionalidade neoliberal, por justificativas diversas (seja pela crise econômica, financeira, pela iminência do desemprego ou até mesmo pela tentativa de gerar novos postos de trabalho), vende a necessidade de desmonte da legislação protetiva trabalhista (DUTRA, LIMA; 2020), o que já fora verificado não apenas nas atuais crises brasileiras, mas também em outros momentos e contextos históricos.

Na história recente, surge no país uma nova forma de trabalho, representada pelos trabalhadores por aplicativos, que sofrem com esse processo de precarização do labor e são o grande exemplo do que pode estar por vir no mundo do trabalho.

As empresas-plataformas exigem longas jornadas, baixa remuneração e produtividade, através do controle exercido tanto diretamente pela empresa, quanto indiretamente por meio dos consumidores.

Diante do discurso de que o reconhecimento da relação de emprego e da condição de trabalhador dos aplicativos inviabilizaria o modelo de negócios desenvolvido, o que também traria consequências negativas para economia e para os próprios entregadores (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018), os Poderes Públicos assumem papel essencial na busca pela legitimação de um direito do trabalho de exceção para proporcionar o sucesso das empresas-plataformas.

Por outro lado, esse mesmo modelo de negócios inviabiliza o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos de grande parcela da população brasileira, a qual necessita se submeter a jornadas extenuantes, sem equipamentos de proteção e sem direitos trabalhistas mínimos.

---

[9] Segundo o site de notícias "Valor Econômico" do grupo Globo, "O presidente eleito, Jair Bolsonaro, reiterou que considera difícil empregar no Brasil e que será preciso novas mudanças trabalhistas. Segundo Bolsonaro, o setor produtivo tem reclamado que as atuais leis tornam o Brasil 'um país de direitos, mas que não tem emprego'. 'Isso tem que ser equacionado um dia', disse. 'Eles (empregadores) têm dito, não sou eu, 'um pouquinho menos de direito e emprego' ou 'todos os direitos e menos emprego'. É a palavra de quem emprega no Brasil', completou". (VALOR ECONÔMICO. Bolsonaro: Trabalhador terá de escolher entre mais direitos ou emprego. Disponível em: < https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2021).

Neste sentido, entende-se que a flexibilização do trabalho não é a solução (para a crise econômica, taxa de desocupação e miséria), mas sim, mais um problema do Brasil, enquanto nação, que, movido pelos interesses dos Mercados Modernos (DARDOT; LAVAL, 2016), colabora para a criação de um exército de assalariados digitais e de mais uma forma de precarização do trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ABÍLIO, Ludmila. **Uberização do trabalho**: *subsunção real da viração*. Passa Palavra: Campinas, 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>, acessado em 27 de setembro de 2020.

ABÍLIO, Ludmila**. Uberização**: a era do trabalhador just-in-time. Estudos avançados, ed. 34, v. 98, 2020.

ABÍLIO, Ludmila. Uberização do trabalho: Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Revista Psicoperspectivas: Individuo y sociedad**. Vol. 18, n. 3, p.1-11, 2019.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; SABINO, André Monici. Uberização - o Empreendedorismo como novo nome para a exploração. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 2, n. 2, dez. 2019. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/53>. Acesso em: 16 fev. 2020.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Desemprego volta a crescer com 13,1 milhões de pessoas em busca de ocupação**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20674-desemprego-volta-a-crescer-com-13-1-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-ocupacao>. Acesso em: 27 fev. 2021.

AGÊNCIA SENADO. **Bolsonaro sanciona lei que cria regime jurídico emergencial na pandemia**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/12/bolsonaro-sanciona-lei-que-cria-regime-juridico-emergencial-na-pandemia>. Acesso em: 28 fev. 2021.

ARAÚJO, MARINA MARTINS DE. REFORMA TRABALHISTA EM TEMPOS DE "UBERIZAÇÃO": Qual o papel do Estado frente às tendências de precarização do trabalho? **Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Gestão Pública Para o Desenvolvimento Econômico e Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, 2018.

BBC NEWS. **Nem CLT, nem autônomo: o projeto de lei que quer 'regrar' a relação de aplicativos com trabalhadores**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53411585>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". Disponível em

<www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961> Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL DE FATO. **Dieese: 12 pontos para entender por que Carteira Verde e Amarela não criará empregos**. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/11/15/dieese-12-pontos-para-entender-por-que-carteira-verde-e-amarela-nao-criara-empregos/. Acesso em 27 fev. 2021.

Congresso Virtual UFBA, ano II, 2021, Salvador. SALA R | 17:30. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=txPdwVF6c2A&feature=youtu.be, acesso em 27 de fevereiro de 2021.

Congresso Virtual UFBA, ano II, 2021, Salvador. SALA D | 13:30. Disponível em https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=_-WS0yhtkLg, acesso em 27 de fevereiro de 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. A**ções sobre a reforma trabalhista, 3 anos, repousam no Supremo**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/acoes-reforma-trabalhista-anos-caducam-supremo>. Acesso em: 27 fev. 2021

CONSULTOR JURÍDICO.**TRT-2 suspende decisão que obrigava iFood a pagar entregadores infectados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/suspensa-decisao-obrigava-ifood-pagar-entregadores-infectados>. Acesso em: 28 fev. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016

CARVALHO, Felipe Santos Estrela de; PEREIRA, Súllivan dos Santos; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda. # BrequeDosApps e a organização coletiva dos entregadores por aplicativo no Brasil. **Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno.** E-book: LTr, 2012.

DRUCK, Maria da Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Cadernos CRH**, Salvador, v. 24, p. 37-57, 2011.

DUTRA, Renata; COUTINHO, Raiane. ACELERAÇÃO SOCIAL, UBERIZAÇÃO E PANDEMIA: QUEM PRECISA DO DIREITO DO TRABALHO? **Revista Direito.UnB**,| Maio – Agosto, 2020, V. 04, N. 02, p. 198-223

DUTRA, Renata; FILGUEIRAS, Vitor. **Os entregadores e o falso dilema da CLT**. Disponível em: < http:// jornalggn.com.br/artigos/os-entregadores-e-o-falso-dilema-da-clt-por-vitor-filgueiras-e-renata-dutra/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

DUTRA, Renata; LIMA, Renata. Relações de Trabalho, Reformas Neoliberais e a Pandemia do Covid-19: as Políticas para o Trabalho no Epicentro da Estratégia de Saúde Coletiva. **RDP**, Brasília, Volume 17, n. 94, 465-492, jul./ago. 2020

DUTRA, Renata; SEPULVEDA, Gabriela. O TRABALHO NOS APLICATIVOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS: A DESCONSTRUÇÃO DO SUJEITO DE DIREITOS TRABALHISTAS. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 1230-1252, set./dez. 2020

ESTADÃO. **5,5 milhões usam apps de transporte para trabalhar**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,5-5-milhoes-usam-apps-de-transporte-para-trabalhar,70002807114>. Acesso em: 27 fev. 2021

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade da austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. IN: **Revista Crítica de Ciências Sociais.** Online, 95, 2011.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas, digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. Bazilian Journal of Communication, PPGCOM-UFF. v. 39, n. 1, 2020

FILGUEIRAS, Vitor *et al*. **Projeto Caminhos do Trabalho:** tendências, dinâmicas e interfaces, do local ao global. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf

FILGUEIRAS, Vitor; CAVALCANTE, Sávio. O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora. **Revista Princípios**, nº 159, jul. - out./2020.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestre Móvel. OUT. - DEZ. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2020_dez.pdf>. Acesso em 01 mar. 2021.

HBO BRASIL. **Greg News - Delivery**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v3B9w6wWNQA>. Acesso em: 28 fev. 2021.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018, p. 21-24

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas. IN: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago M.; FONSECA, Vanessa Patriota da. **Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade.** Brasília: ESMPU, 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; O RETORNO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NO DIREITO DO TRABALHO. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 3, jul/set 2013

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; SANTOS, Tácio da Cruz Souza; ROCHA, Wendy Santos. OS ENTREGADORES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS, AUTONOMIA, DEPENDÊNCIA E CONTROLE. Revista Direito.UnB | Maio – Agosto, 2020, V. 04, N. 02, p. 63-84

SABINO, André Monici; ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização-o Empreendedorismo como novo nome para a exploração. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 2, n. 2, 2019.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial Revolution. World Economic Forum**: Cologny/Geneva, Switzerland, 2016.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Por que atacam a Justiça do Trabalho e por que é necessário defendê-la? In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). **Resistência 2**: defesa e crítica da justiça do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2018

SILVA, Daniel Teixeira. E se o direito do trabalho não existisse? In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). **Resistência 2**: defesa e crítica da justiça do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 436.

SOUSA, Euzébio; MEINBERG, Márcio. A "uberização e o aprofundamento da flexibilização do trabalho. "Dossiê Trabalho e proletariado no século XXI. **REVISTA PRINCÍPIOS**, nº 159, jul.- out/2020.

UOL NOTÍCIAS. Mais mudanças no emprego. **Nova CLT completa 2 anos sem cumprir promessa de gerar vagas e prestes a ser reformada de novo**. Disponível em: https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-trabalhista-completa-dois-anos-/index.htm#mais-mudancas-no-emprego. Acesso em: 27 fev. 2021

VALOR ECONÔMICO. Bolsonaro: Trabalhador terá de escolher entre mais direitos ou emprego. Disponível em: < https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2021